



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.200 - SC (2016/0178658-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **HILÁRIO PAULO HORST**
ADVOGADOS : **CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO - SC010959**
: **MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - SC008983**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. FATO QUE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A colenda 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC 399.109/SC, pacificou o entendimento de que em qualquer hipótese de não recolhimento de ICMS, comprovado o dolo, configura-se o crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. O Tribunal *a quo* concluiu pela configuração da conduta imputada ao denunciado, salientando que o mesmo agiu com dolo ao não repassar os valores recolhidos de terceiros à título de ICMS, e que a existência de dificuldades financeiras não justifica o não reconhecimento do tributo devido.

3. O apelo especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida, mediante reconhecimento da ausência de dolo, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido. 2. Ausente qualquer omissão quanto ao exame das provas dos autos que fundamentaram a condenação do agente pelo crime contra a ordem tributária, fica afastada a hipótese de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO PREJUDICADA.

1. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, é imperioso consignar que se firmou nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a discussão sobre o art. 41 do CPP perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e comprovados ao longo de toda instrução processual.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.200 - SC (2016/0178658-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : HILÁRIO PAULO HORST
ADVOGADOS : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO - SC010959
MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - SC008983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto por HILÁRIO PAULO HORST contra a decisão unipessoal de fls. 1165/1172 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial da defesa.

Alega o agravante que a conduta praticada é atípica, isso porque o simples inadimplemento do ICMS não configura o tipo do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.

Pondera que as teses contidas no Apelo Nobre acerca da inexistência de responsabilidade penal do denunciado foram devidamente expostas e não demandam a reanálise de provas, mas apenas a valoração jurídica.

Alega que inexistiu dolo do denunciado, uma vez que ficou comprovada a dificuldade financeira da empresa com a decretação da sua falência, o que justifica a exclusão da culpabilidade do réu.

Aduz, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quanto à prova da conduta delitiva.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.200 - SC (2016/0178658-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante, HILÁRIO PAULO HORST, foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária, por ter, na qualidade de sócio administrador, deixado de recolher o ICMS cobrado dos consumidores nos períodos de novembro/2009 e outubro/2011 e nas operações tributárias pelo regime de substituição tributária, nos períodos de junho a novembro/2010, janeiro a dezembro/2011 e janeiro/2012, incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, na forma dos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. (e-STJ, fls. 1/3)

Julgada procedente a denúncia, o réu foi condenado à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa (e-STJ, fl. 655).

A sentença foi mantida pela Corte de origem, em apelação da defesa (e-STJ, fl. 847).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 947/1025), a defesa apontou divergência jurisprudencial e alegou violação dos artigos 41 e 395, I, ambos do Caderno Processual Penal, sustentando que a denúncia é inepta, por ostentar caráter genérico ao não individualizar a suposta prática de crimes tributários atribuída ao acusado.

Ponderou que foi violado o artigo 382, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal, alegando que não houve exposto enfrentamento das teses suscitadas em embargos declaratórios contra as decisões de primeiro e segundo grau, relativas à aspectos de nulidade e probatórios.

Ressaltou que foram desrespeitados os artigos 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, 1º do Estatuto Repressivo, e 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, defendendo que houve simples inadimplemento, regularmente escriturado e declarado pelo próprio contribuinte, sendo atípica a conduta imputada.

Alertou que não foi observada a norma dos artigos 13 e 18, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, 23 e 24, todos do Código Penal e 156, 197, 386, IV, todos do Estatuto Processual Penal, apontando inexistir comprovação de dolo subjetivo específico em lesar o fisco, e que a omissão de recolhimento de ICMS ocorreu por estado de necessidade, não sendo suficiente para lastrear a condenação, asseverando que não houve demonstração de qualquer vínculo entre o fato delituoso e a circunstância de o recorrente ser administrador da empresa.

Requeru, ao final, o provimento do especial para reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (fls. 1.054/1.074), após o juízo prévio de admissibilidade (fls. 1.086/1.087), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (fls. 1.149/1.162).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, acerca da configuração delitiva, a Corte de origem assim se manifestou, *litteris*:

A materialidade encontra-se positivada por meio das Notificações Fiscais n.ºS. 106030008064 (fl. 06), 126030046130 (fl. 13), 126030046149 (fl. 55), 126030048079 (fl. 64) e 126030330718 (fl. 70), e das Declarações do ICMS e Movimento Econômico - DIMES (fl. 08-11, 15-54, 57-63, 66-69, 72-75).

A autoria, de igual modo, está clara nos autos, nomeadamente pelas confissões dos acusados, bem como pelo contrato social da empresa (fls. 78-80) e prova oral coligida.

Os réus afirmaram que deixaram de pagar os valores referentes ao ICMS porque, após passar por uma crise financeira, tiveram que optar por quitar outras dívidas, tais como, pagamentos de funcionários e fornecedores de matéria-prima. Assim, em que pese terem declarado os impostos, não conseguiram efetuar o pagamento, por ausência de recursos. Veja-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu Hilário Paulo Horst, por ocasião do interrogatório judicial, confirmou o não pagamento do ICMS, alegando que a empresa estava passando por uma crise financeira, destacando que não havia dinheiro para pagar fornecedores e funcionários: [...]

Contudo, ainda que tenha havido dificuldades financeiras, isso não justifica o não recolhimento do tributo, e a alegação de ausência de dolo na conduta. Explica-se.

O art. 2, inciso II, da Lei n. 8.137/90 dispõe, in verbis:

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

[...]

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor do tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

[...] Da leitura do tipo penal acima transcrito, não se observa a previsão do dolo específico de obter lucro ou qualquer outro benefício com o não pagamento do imposto. Dito de outro modo, a conduta de deixar de recolher o valor do tributo devido, dentro do prazo estabelecido, é o suficiente para considerar a conduta típica. [...]

De mais a mais, entende-se que o efetivo dano tributário é exaurimento do crime, o que faz com que as condutas tipificadas no art. 2º sejam consideradas crimes formais. [...]

Cumpra ressaltar, ainda, que a tese da defesa acerca dos problemas financeiros enfrentados pela empresa e da inexigibilidade de conduta diversa não podem ser considerados aptos a absolver os acusados, porquanto o imposto sobre circulação de bens e serviços (ICMS) é classificado como indireto, ou seja, recai sobre o consumidor final (contribuinte de fato) e não são suportados diretamente pelo empresário (contribuinte de direito). [...]

Desse modo, observa-se que os valores referentes ao ICMS foram cobrados pelos administradores da empresa, que deixaram de repassar ao fisco o montante devido, amoldando-se a conduta àquela prevista no art. 2, inciso II, da Lei n. 8.137/90, como bem consignado pelo Magistrado a quo: (e-STJ fls. 840/844)

Como visto, o Tribunal a quo concluiu pela configuração da conduta imputada ao insurgente, salientando que o acusado agiu com dolo ao não repassar os valores recolhidos de terceiros à título de ICMS, e que a existência de dificuldades financeiras não justifica o não reconhecimento do tributo devido.

Destacou que a autoria restou demonstrada pela confissão, pelo contrato social da empresa e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que o delito imputado ao recorrente configura-se no momento em que o agente deixa de recolher o tributo devido, que foi descontado ou cobrado anteriormente de outrem.

Com efeito, em julgado semelhante assentou-se no âmbito deste Sodalício que *"Não há que se falar em atipicidade da conduta de deixar de pagar impostos, pois é o próprio ordenamento jurídico pátrio, no caso a Lei 8.137/1990, que incrimina a conduta daquele que deixa de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, e que deveria recolher aos cofres públicos, nos termos do artigo 2º, inciso II, do referido diploma legal"* (RHC 44.465/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ICMS COBRADO DO SUBSTITUÍDO. NÃO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. MERO INADIMPLEMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA.

I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - "Não há falar em atipicidade da conduta de deixar de pagar impostos, pois é o próprio ordenamento jurídico pátrio, no caso a Lei 8.137/1990, que incrimina a conduta daquele que deixa de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, e que deveria recolher aos cofres públicos, nos termos do artigo 2º, inciso II, do referido diploma legal" (RHC n. 44.466/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/10/2014).

III - E esse entendimento aplica-se ao caso de não recolhimento de ICMS que foi incluído em serviços ou mercadorias colocadas em circulação, mas não recolhido aos cofres públicos, como na presente hipótese. (Precedentes).

IV - "O tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não exige elemento subjetivo específico, mas apenas o ato voluntário de deixar de repassar ao fisco o valor do tributo descontado ou cobrado de terceiro na qualidade de sujeito passivo da obrigação, ainda que declarado, sendo irrelevante o especial fim de se apropriar de tal numerário ou de obter proveito particular com o crime" (AgRg no AREsp n. 772.503/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 29/2/2016).

Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1631400/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. INADIMPLEMENTO. SÓCIO-GERENTE. FALTA DE REPASSE DE ICMS DECLARADO EM DIME. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDUTA TÍPICA. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE ESPECIAL FIM DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em atipicidade da conduta quando, nos termos do art.

2º, II, da Lei n. 8.137/1990, o acórdão impugnado estabeleceu que o réu, gerente na empresa da qual era sócio e agindo como substituto tributário, deixou de repassar aos cofres públicos ICMS descontado de terceiro.

2. Para afastar as premissas fáticas do acórdão e acolher a tese de que houve mero inadimplemento de tributo próprio, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável no recurso especial, principalmente quando a questão não foi suscitada nem sequer por meio de embargos de declaração e, por tal motivo, deixou de ser previamente debatida pelas instâncias ordinárias.

3. O tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não exige elemento subjetivo específico, mas apenas o ato voluntário de deixar de repassar ao fisco o valor do tributo descontado ou cobrado de terceiro na qualidade de sujeito passivo da obrigação, ainda que declarado, sendo irrelevante o especial fim de se apropriar de tal numerário ou de obter proveito particular com o crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 772.503/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Ademais, recentemente, aos 22.8.2018 a colenda 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça concluiu o julgamento do HC 399.109/SC, ocasião em que pacificou a orientação de que em qualquer hipótese de não recolhimento de ICMS, comprovado o dolo, configura-se o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990.

Isso porque da leitura do dispositivo legal em apreço, depreende-se que pratica o ilícito nele descrito aquele que não paga, no prazo legal, tributo aos cofres públicos que haja sido descontado ou cobrado de terceiro.

A maioria do colegiado concluiu, assim, que é o próprio ordenamento jurídico pátrio, no caso, a Lei 8.137/1990, que incrimina a conduta daquele que deixa de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, e que deveria recolher aos cofres públicos, na condição de substituto tributário.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado desta 5ª Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente - consistente no não recolhimento, no prazo legal, dos valores decorrentes do ICMS pagos pelo consumidor final e cobrados pelo sujeito passivo da obrigação, por dezesseis vezes, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 112.386,37 -, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, além do período em que ocorreram as práticas delituosas, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

5. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia.

6. "O tipo penal em estudo, art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, não se confunde com o mero inadimplemento, uma vez que a conduta delitiva depende do fato de o tributo não repassado ter sido descontado ou cobrado do contribuinte. Nesse contexto, tem-se que o crime em tela só pode ser praticado pelo substituto tributário, que retém o imposto devido nas operações anteriores ou nas seguintes, em nome do contribuinte real" (HC 161.785/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2016).

7. Recurso não provido.

(RHC 87.749/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

Por conseguinte, com a ressalva do ponto de vista deste Relator e considerando que cabe à esta Corte Superior de Justiça a uniformização da interpretação da legislação federal, é inviável reconhecer a atipicidade da conduta praticada pelo agente, uma vez que o fato imputado ao recorrente se amolda ao tipo do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990.

Destarte, não merece amparo a insurgência da defesa, para que se reconhecesse a atipicidade da conduta imputada ao réu.

Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida, mediante reconhecimento da ausência de dolo, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

A esse respeito, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 22 DA LEI N. 7.492/86. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA COM O FIM DE PROMOVER EVASÃO DE DIVISA. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, a condenação demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para entender pela inexistência da finalidade de evasão de divisas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1025554/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

5. Para a comprovação da materialidade do crime de sonegação fiscal é suficiente o exaurimento da via administrativa, com lançamento definitivo do tributo.

6. Com lastro nos depoimentos do autos, bem como nas demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas produzidas, foi reconhecida a autoria delitiva, uma vez que o agravante, mesmo sem constar do contrato social, administrava a empresa autuada pelo fisco e deu ordens para que o despachante aduaneiro liberasse mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais e sem emissão de ICMS. Rever a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 718.217/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

De mais a mais, impende consignar que se firmou nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados.

Nessa direção:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. IDADE DO RÉU QUE DEVE SER VERIFICADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA, QUE, NO CASO, FOI A SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ACUSADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É defeso a esta Corte analisar maltrato direto a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

3. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1574813/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016 - grifou-se)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória, fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP.

2. Pelas mesmas razões, prejudicada a alegação de violação ao artigo 396-A do CPP, em razão de se ter por preclusa a possibilidade de apreciação posterior do argumento de inépcia da denúncia.

3. Perquirir sobre a existência de dolo na conduta do recorrente implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1594660/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016 - grifou-se)

Noutro giro, não se vislumbrou o alegado vício na prestação jurisdicional, uma vez que da leitura dos excertos destacados constata-se que o Tribunal de origem apresentou de forma suficiente as razões de seu convencimento, não estando obrigado, ademais, a se pronunciar sobre todos os temas ventilados pelas partes.

Nesse norte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL (ART. 214 C/C ART. 224, "A", C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 1.205/09). SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA QUALIDADE DO ÁUDIO DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SUPOSTA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. APONTADA AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. DECOTE DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E REDIMENSIONAR A PENA DO AGRAVANTE.

1. O Magistrado não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos aventados nos embargos de declaração. Precedentes.

2. Não há que se falar em denúncia inepta nos autos, pois atendeu a todos os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. [...]

9. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e redimensionar a pena do agravante, nos termos do voto.

(AgRg no AREsp 982.552/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. In casu, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, buscando, na verdade, rediscutir, com intuito infringente, questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

3. Ademais, o entendimento firmado por esta Corte é de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 17.616/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 03/11/2011)

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao concluir pela configuração da conduta imputada ao insurgente e manter a condenação do acusado pelos motivos expostos, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0178658-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.612.200 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093596020138240038 01390958020158240000 038130093596 082013000889856
20150435553 20150435553000100 38130093596

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILÁRIO PAULO HORST
ADVOGADOS : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO - SC010959
MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - SC008983
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO
ADVOGADO : MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - SC008983

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILÁRIO PAULO HORST
ADVOGADOS : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO - SC010959
MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - SC008983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.